



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1763709 - RS (2018/0174518-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MARTINS DE FREITAS - RS041687
JOAO BATISTA SCHMITT DE NONOHAY - RS042276
RECORRIDO : GLAITON ROBERTO REICHERT - ESPÓLIO
REPR. POR : TULIO RUARO REICHERT - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GRAZIELA MORAES - RS0073311
RECORRIDO : KIRTON SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
LUIZA CORREA MEYER PITTA PINHEIRO - RS067497
GIOVANA BLOISE SANTAROSA - RS077401
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO CONDENATÓRIO, INDISPENSÁVEL PARA O CABIMENTO DESSA ESPÉCIE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. RISCO DE TUMULTO PROCESSUAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe denunciação da lide em demanda em que se busca a declaração de inexigibilidade de débito, porque no caso não haverá condenação que pudesse justificar a inclusão de uma nova lide dentro daquela principal. Doutrina sobre o tema.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 25 de abril de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1763709 - RS (2018/0174518-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MARTINS DE FREITAS - RS041687
JOAO BATISTA SCHMITT DE NONOHAY - RS042276
RECORRIDO : GLAITON ROBERTO REICHERT - ESPÓLIO
REPR. POR : TULIO RUARO REICHERT - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GRAZIELA MORAES - RS0073311
RECORRIDO : KIRTON SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
LUIZA CORREA MEYER PITTA PINHEIRO - RS067497
GIOVANA BLOISE SANTAROSA - RS077401
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO CONDENATÓRIO, INDISPENSÁVEL PARA O CABIMENTO DESSA ESPÉCIE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. RISCO DE TUMULTO PROCESSUAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe denunciação da lide em demanda em que se busca a declaração de inexigibilidade de débito, porque no caso não haverá condenação que pudesse justificar a inclusão de uma nova lide dentro daquela principal. Doutrina sobre o tema.
2. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. (CONPROF), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. A pendência de processo executivo não inibe o suposto devedor de propor ação autônoma, pretendendo discutir a existência da dívida que é objeto da execução, ainda que escoado o prazo para embargos. Tratando-se de ação eminentemente declaratória, sem pedido condenatório, revela-se incabível a denúncia da lide pela parte ré, pela singela razão de que inexiste prejuízo a ser indenizado. Precedente jurisprudencial. APELAÇÃO DESPROVIDA. (e-STJ, fls. 513/522).

Nas razões do presente recurso, CONPROF alegou a violação aos arts. 125, II, do CPC, ao sustentar que **(1)** há uma evidente impossibilidade lógica de declaração de inexistência de débito da dívida sem um simultâneo efeito condenatório do direito de crédito regressivo; **(2)** a ação declaratória possui caráter dúplice, com reconhecimento do efeito condenatório implícito ao pedido, tanto que, caso seja julgada improcedente, outorga eficácia executiva, inclusive com possibilidade de iniciar a fase de cumprimento de sentença.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 543/547 e 552/561).

É o relatório.

Decido.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Do cabimento da denúncia da lide

Como emana dos autos, ESPÓLIO DE GLAITON ROBERTO REICHERT (ESPÓLIO) ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com pedido de liminar contra CONPROF, buscando a declaração de inexistência do débito, objeto do contrato de consórcio celebrado com esta última e, por conseguinte, o levantamento da penhora que recaiu sobre seu imóvel, além da extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 019/1.08.0026117-8.

O juízo monocrático julgou procedente a ação principal para declarar a inexistência do débito objeto do contrato de consórcio referente a quota nº360, do grupo E100, levantando a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 18.198, do Registro de Imóveis da Comarca de Novo Hamburgo, bem como extinguindo, por consequência, a execução antes mencionada, condenando a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

A denúncia da lide proposta pela CONPROF contra HSBC SEGUROS

DO BRASIL S. A. (HSBC) foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, com a condenação da litisdenunciante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa na ação principal.

Inconformada, CONPROF interpôs recurso de apelação, não provido pelo Tribunal de origem, o que culminou no protocolo do presente recurso especial que busca discutir o cabimento da denunciação da lide em ações declaratórias.

Sobre o tema, o Tribunal estadual assim se pronunciou no voto do Relator Desembargador VOLTAIRE DE LIMA MORAES:

A administradora do consórcio denuncia a lide à seguradora HSBC Seguros Brasil S. A., que teria recusado a cobertura securitária, em razão de condição de saúde pré -existente e não informada.

Na dicção do Código de Processo Civil, é admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes, àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo (art. 125, II).

No caso, verifica-se que a presente demanda não possui eficácia condenatória, mas tão-somente declaratória negativa. Assim, não há o que ser indenizado via regressiva (e-STJ, fls. 520).

De fato, o objeto da presente declaratória é exatamente a desconstituição do título executivo, que tem lastro no Termo de Cessão e Transferência de Quota em Grupo de Consórcio.

De sua vez, a denunciação da lide pode ser traduzida como uma modalidade de intervenção de terceiros, em que o denunciante (autor ou réu da ação principal) promove, no mesmo processo em que litiga com o seu adversário, uma ação de regresso antecipada, caso sofra uma condenação.

Entretanto, a denunciação da lide não será cabível em toda e qualquer demanda, existindo exceções na própria lei, como, por exemplo, aquela prevista no artigo 88 do CDC, que veda essa hipótese de intervenção nas relações de consumo, assim como nos casos em que o denunciante não sofre condenação, como desenhado na hipótese em tela.

Como leciona RENATO MONTANS DE SÁ:

O processo tem por finalidade nuclear solucionar uma situação de direito material controvertida. Esta solução se dá, no mais das vezes, porque alguém (autor) que busca em juízo um direito seu que está sendo tolhido por outrem (réu).

Nas demandas condenatórias, a sentença de procedência objetiva declarar o direito estampado na petição inicial e condenar o réu (que figurou na relação jurídica de direito material) a pagar, entregar ou cumprir ao autor determinada providência (já que também figurou nesta mesma relação).

Em decorrência da sujeição a que se submete pela sentença, o réu, e somente ele em regra, deverá responder com seu patrimônio pela

obrigação estampada na decisão.

Todavia, é possível que o réu (ou mesmo o autor em alguns casos) possua uma relação anterior com um terceiro da qual este seja um verdadeiro "seguro pecuniário" da parte nos casos de sucumbência. Situações essas que, de certa forma, de certo modo, obrigarão este terceiro a ressarcir a parte caso esta venha a ser perdedora no processo.

Portanto, ao perder uma demanda, terá a parte sucumbente o direito de ingressar com uma ação regressiva em face deste terceiro para receber aquilo que despendeu.

Em conclusão, no caso desenhado acima, para a resolução integral de todo o conflito dependerá, à evidência, de duas demandas: uma condenatória (a ação originária do autor contra o réu) e outra regressiva (da parte sucumbente contra o terceiro).

(Manual de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Saraiva, 2021, p. 335/336, sem destaque no original).

Diante desse cenário, não há como admitir a denunciação da lide em uma demanda em que se busca a declaração de inexigibilidade de um débito, simplesmente porque no caso não haverá condenação que pudesse justificar a inclusão de uma nova lide dentro daquela principal.

Por seu turno, não há como ignorar que a admissibilidade de uma denunciação da lide no caso em que foi declarada a inexistência do débito cobrado em processo diverso, qual seja, a execução de título extrajudicial nº 019/1.08.0026117-8, traria evidente tumulto processual e ofensa ao princípio da celeridade, o que não pode ser admitido.

Conforme explica RENATO BENEDUZI:

O controle do juiz em relação à admissibilidade da denunciação deve limitar-se, deste modo, à questão processual de sua conveniência. Daí por que a denunciação 'não deve ser deferida quando [puder] suscitar tumulto processual'. Será o juiz, casuisticamente, no legítimo uso da discricionariedade que a lei lhe reconhece (discricionariedade, não arbitrariedade), que deverá avaliar se o aumento potencial da complexidade do processo que decorreria da denunciação a torna inconveniente de modo a recomendar que se deixe o exercício da pretensão regressiva para uma futura e eventual 'ação autônoma'. A mera circunstância de que a demanda principal e demanda eventual reclamam, cada uma delas, 'o conhecimento de fatos diversos e não necessariamente conciliáveis não inviabiliza, por si só, a denunciação, embora o juiz deva levar esta realizada em consideração ao avaliar a potencial confusão processual que este fato poderia vir a ocasionar e, conseqüentemente, a conveniência ou inconveniência da intervenção. A denunciação da lide é, assim, apenas um atalho processual para a eventualidade de sucumbência do denunciante na demanda principal, razão pela qual é no processo, não na natureza mesma da pretensão do denunciante à luz do direito material, que se deve investigar o cabimento da denunciação da lide. Este parece, aliás, ser o equívoco central das teses restritiva e ampliativa que se desenvolveram para explicar o maior ou menor cabimento da denunciação da lide:

argumentam processualmente para concluir materialmente pela interpretação ampliativa ou restritiva do que se deve entender por 'direito de regresso'.

(Comentários ao Código de Processo Civil II, Artigos 70 ao 187, Revista dos Tribunais, 2017, p. 237/238).

Esse é o entendimento desta Corte Superior, conforme precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. TUMULTO PROCESSUAL E PREJUÍZO À CELERIDADE. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. A denúncia da lide visa a privilegiar os princípios da celeridade e economia processuais, servindo à finalidade de resolver o máximo possível de conflitos dentro da mesma relação processual.

Se, contudo, a admissão dessa modalidade de intervenção de terceiros prejudicar tais princípios, descumprindo seu objetivo precípuo, não será cabível a denúncia.

5. O indeferimento da pretensão recursal não traz gravame material à parte agravante, que não terá afetado eventual direito de regresso.

Basta que o exerça, se assim desejar, por meio de Ação autônoma, pois não é obrigatória a denúncia no presente caso (REsp. 1.501.216/SC, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 22.2.2016; AgRg no REsp. 1.406.741/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.12.2013).

6. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.212.690/AM, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 15/4/2019, DJe de 22/4/2019, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO DÁ SUSTENTAÇÃO À TESE JURÍDICA DEFENDIDA NO RECURSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. TUMULTO PROCESSUAL.

[...]

III - Na linha dos precedentes desta Corte a denúncia

requerida com base no artigo 70, III, do Código de Processo Civil não deve ser deferida quando suscitar tumulto processual.

IV - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 692.603/PR, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe de 10/6/2010, sem destaque no original.)

Realmente, conforme a lição de SYDNEY SANCHES, a denúncia da lide “só deve encerrar as hipóteses de obrigação de garantia propriamente dita, não de garantia imprópria”, porque, ao se permiti-la “para qualquer outra espécie de pretensão indenizatória (de ressarcimento ou de reembolso), por garantia imprópria ou por direito de regresso em sentido amplo) contra o terceiro, acabaria por afrontar o princípio da economia processual, que justifica a denúncia da lide, com o imenso e desnecessário campo que lhe abriria” (*Denúnciação da Lide no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: RT, 1984, p. 251).

Também HUMBERTO THEODORO JR leciona no mesmo sentido: “O que não se admite é a denúncia da lide simplesmente à vista de qualquer alegação de relação jurídica do denunciado com terceiro, que pudesse guardar alguma conexão remota com a questão debatida no processo” (*Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 57ª ed. Rio de Janeiro: 2016, p. 380).

Importante consignar que o Tribunal gaúcho não fechou as portas para eventual direito que a CONPROF entenda ter em face da seguradora, ressaltando a possibilidade de ser proposta ação regressiva. Confira-se:

Ademais, a rejeição da denúncia da lide não inibe a propositura de eventual ação regressiva. Afinal, relativamente à litisdenunciada, não houve formação de coisa julgada. (e-STJ, fls. 521).

Enfim, como se verifica, não pode prosperar a pretensão.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, alerta para os termos dos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0174518-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.763.709 / RS

Números Origem: 00055885120188217000 00355829120138210019 01082750920188217000
01462579120178217000 01910800261178 01911300185233
1082750920188217000 1462579120178217000 1911300185233
355829120138210019 55885120188217000 70073821423 70076403765
70077430635

PAUTA: 25/04/2023

JULGADO: 25/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MARTINS DE FREITAS - RS041687
JOAO BATISTA SCHMITT DE NONOHAY - RS042276
RECORRIDO : GLAITON ROBERTO REICHERT - ESPÓLIO
REPR. POR : TULIO RUARO REICHERT - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GRAZIELA MORAES - RS0073311
RECORRIDO : KIRTON SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
LUIZA CORREA MEYER PITTA PINHEIRO - RS067497
GIOVANA BLOISE SANTAROSA - RS077401
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

C54256515-512047;11@ 2018/0174518-0 - REsp 1763709